



LEI MUNICIPAL N.º 601/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

**"CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 41 e 61, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel, e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 31/12/2017, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (Oitenta Reais) para pessoas jurídicas, atualizadas pela UFDIB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano (s) anterior (es) ao exercício corrente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de correção e multas, incidentes até a data de opção, e terão redução de 70% (setenta por cento) nos juros de mora;

II – Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

III – Para pagamento até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 31/12/2016 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% a.m(um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;

IV – a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano(s) anterior (es) ao Ano Corrente, poderá ser feito até o dia 10 de outubro de 2017, não podendo, no entanto, o vencimento do parcelamento ultrapassar o mês de dezembro do ano de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 11 de abril de 2017.

  
**EDILSON ZANDONA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal